

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

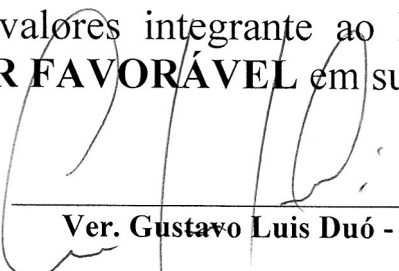
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2.021- CMM

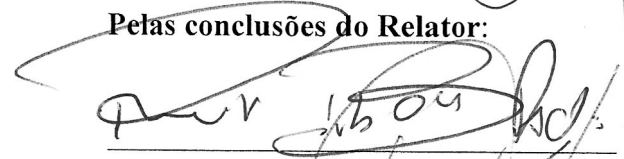
**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
076/2011 – PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Após analisado os valores integrante ao Projeto no seu quadro geral,
somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.



Ver. Gustavo Luis Duó - Relator

Pelas conclusões do Relator:



Ver. Rener Barbosa Pache – Presidente em Substituição



Ver. Luciano França - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 27 de abril de 2.021

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 15.469.117/0001-96

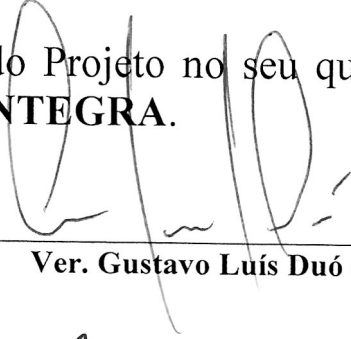
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

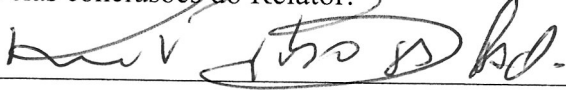
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021- CMM


A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2011 – PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


Ver. Gustavo Luís Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:


Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente


Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 27 de abril de 2021

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000



URGÊNCIA ESPECIAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021
- CMM.**

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 076/2011 - Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Maracaju e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedido 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos pontos percentuais) de reposição inflacionária incidente sobre a remuneração dos servidores conforme alteração das Tabelas do Anexo II, Plano de Remuneração da Lei Complementar 076/2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracaju, 23 de abril de 2021.


ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
Presidente


ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA
1º Secretário


GUSTAVO LUIS DUO
1º Vice-Presidente


JEFERSON APARECIDO LOPES
2º Vice-Presidente


OSEIAS CARVALHO RODRIGUES
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a reposição inflacionária aos servidores, reposição esta um direito dos servidores e vem cumprir com o que determina o art. 37 e o § 4º do Art. 39, da Constituição Federal, de modo assegurar a revisão geral anual dos servidores públicos.

Assim o Projeto de Lei em epígrafe propõe um índice de 4,52% de reajuste geral, a título de reposição da perda causada pela inflação, percentual este que corresponde a variação acumulada no período.

Assim, para o bom desempenho e agilidade das atividades parlamentares, bem como para assegurar o poder aquisitivo da remuneração dos servidores propusemos o presente Projeto de Lei Complementar para entrar em vigor ainda este mês devido ao fato de que a data-base dos servidores foi no mês de março conforme art. 44 do Plano de Cargos (Lei Complementar 076/2011), solicitando que seja apreciado sob forma de URGÊNCIA ESPECIAL na forma regimental.

Contamos com o apoio dos demais pares para aprovação.



ROBERT GUSTAVO ZIEMANN
Presidente



ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA
1º Secretário



ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 1

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL 01 – Assessoramento Superior e Médio – AS e ASM

PADRÃO	REMUNERAÇÃO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO (70% DO VENCIMENTO)	TOTAL (R\$)
AS - 1	5.634,84	3.944,38	9.579,22
AS - 3	5.634,84	3.944,38	9.579,22
AS - 4	4.316,88	3.021,82	7.338,70
AS - 5	3.202,08	2.241,46	5.443,54
ASM - 6	3.851,55	2.696,08	6.547,63
ASM - 7	2.338,33	1.636,83	3.975,16
ASM - 8	1.222,43	855,70	2.078,13
ASM - 9	2.114,03	1.479,82	3.593,85
ASM - 10	1.222,43	855,70	2.078,13
ASM - 11	1.222,43	855,70	2.078,13
ASM - 12	2.114,03	1.479,82	3.593,85
ASM - 13	1.850,47	1.295,33	3.145,80
ASM - 14	1.850,47	1.295,33	3.145,80
ASM - 15	2.338,33	1.636,83	3.975,16

ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 2
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL 02 – Técnico de Nível Superior – TNS
CARGO: Advogado - TNS-1

CLASSE REFERÊNCIA	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)
1	9.579,23	11.105,06	12.873,93
2	9.770,82	11.327,16	13.131,41
3	9.966,23	11.553,70	13.394,03
4	10.165,56	11.784,78	13.661,92
5	10.368,87	12.020,47	13.935,15
6	10.576,25	12.260,88	14.213,86

ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 4
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL 02 – Técnico de Nível Superior – TNS
CARGO: Supervisor de Contabilidade - TNS-2

CLASSE REFERÊNCIA	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)
1	5.110,50	5.924,53	6.868,21
2	5.212,71	6.043,02	7.005,58
3	5.316,96	6.163,88	7.145,69
4	5.423,30	6.287,16	7.288,60
5	5.531,77	6.412,90	7.434,38
6	5.642,41	6.541,16	7.583,06





ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 8

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL 03 – Serviço Técnico Operacional – STO

CARGO: Secretário Legislativo

CLASSE REFERÊNCIA	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)
1	2.953,63	3.424,09	3.969,50
2	3.012,70	3.492,58	4.048,89
3	3.072,95	3.562,43	4.129,87
4	3.134,41	3.633,68	4.212,47
5	3.197,10	3.706,35	4.296,72
6	3.261,04	3.780,48	4.382,65

ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 9

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL 04 – Serviço de Apoio Administrativo – SAD

CARGO: Agente Administrativo

CLASSE REFERÊNCIA	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)
1	2.379,75	2.758,81	3.198,24
2	2.427,34	2.813,98	3.262,21
3	2.475,89	2.870,26	3.327,45
4	2.525,41	2.927,67	3.394,00
5	2.575,92	2.986,22	3.461,88
6	2.627,43	3.045,95	3.531,12




ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 10
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL 05 – Serviços Auxiliares – SAX
CARGO: Recepcionista

CLASSE REFERÊNCIA	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)
1	2.379,75	2.758,81	3.198,24
2	2.427,34	2.813,98	3.262,21
3	2.475,89	2.870,26	3.327,45
4	2.525,41	2.927,67	3.394,00
5	2.575,92	2.986,22	3.461,88
6	2.627,43	3.045,95	3.531,12

ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 11
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL 05 – Serviços Auxiliares – SAX
CARGO: Assistente de Serviços Gerais

CLASSE REFERÊNCIA	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)
1	2.462,71	2.854,98	3.309,73
2	2.511,96	2.912,08	3.375,93
3	2.562,20	2.970,32	3.443,45
4	2.613,44	3.029,73	3.512,32
5	2.665,71	3.090,32	3.582,56
6	2.719,03	3.152,13	3.654,21



Handwritten signature and date: 2/10

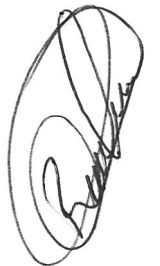
ANEXO II – PLANO DE REMUNERAÇÃO

Tabela 1

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL 01 – Assessoramento Superior e Médio – AS e ASM

PADRÃO	REMUNERAÇÃO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO (70% DO VENCIMENTO)	TOTAL (R\$)
AS - 1	5.634,84	3.944,38	9.579,22
AS - 3	5.634,84	3.944,38	9.579,22
AS - 4	4.316,88	3.021,82	7.338,70
AS - 5	3.202,08	2.241,46	5.443,54
ASM - 6	3.851,55	2.696,08	6.547,63
ASM - 7	2.338,33	1.636,83	3.975,16
ASM - 8	1.222,43	855,70	2.078,13
ASM - 9	2.114,03	1.479,82	3.593,85
ASM - 10	1.222,43	855,70	2.078,13
ASM - 11	1.222,43	855,70	2.078,13
ASM - 12	2.114,03	1.479,82	3.593,85
ASM - 13	1.850,47	1.295,33	3.145,80
ASM - 14	1.850,47	1.295,33	3.145,80
ASM - 15	2.338,33	1.636,83	3.975,16




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 15.469.117/0001-96

Analise Impacto Folha Legislativo Maracaju 2021

aumento 4,52%

Salarios Efetivos	R\$	36.213,06
Prevmar 25,55%	R\$	9.252,44
Total	R\$	45.465,50

Salarios Comissão	R\$	69.341,89
Assessoria de Vereadores	R\$	71.997,46
Total	R\$	141.339,35
Inss	R\$	31.094,66
total geral	R\$	217.899,50
aumentos 4,52 %	R\$	9.849,06

O impacto mensal sera de **R\$ 9849,06** mensais com um aumento de 4,52% ao servidores efetivos e comissionados, assim não infringindo os indices constitucionais impostos a esta administração legislativa.

Em consulta ao QDD Orçamento de 2021, constatamos que há suficiência da dotação orçamentária para a cobertura da despesa.

Maracaju-MS 27/04/2021

SANTOS & SOUZA
ASSESSORIA



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.981/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2021 e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Maracaju, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e no parágrafo 2º do art. 103 da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2021, compreendendo:

CAPÍTULOS E DIRETRIZES

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos, estabelecido pelo Decreto nº 80/2017, de 19/04/2017;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V - As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI - Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- X - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos, enfocando o percentual da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares;
- XI - A regra para o equilíbrio entre as receitas e despesas;
- XII - Os critérios e forma de limitação de empenho;

XIII - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

XIV - As disposições gerais.

Capítulo I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2021 as programações especificadas no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites à programação da despesa devendo observar os seguintes objetivos:

I - A modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

II - O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - A priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, assistência social, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da drenagem, iluminação pública, saneamento, habitação popular e dos serviços de utilidade pública;

V - O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Sub-Funções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria MOG nº 42, de 14.04.99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - Sub-Função, que representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a sua Função, Sub-Função e o Programa, às quais se vinculam.

Art. 4º Os orçamentos fiscais e das seguridades sociais, referentes os poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidades orçamentárias, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando receitas e despesas na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II - Resumo das receitas e despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III - Receitas e despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV - Despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a Função, Sub-Função e Programa;

V - Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e demais normas legais;

VI - Demonstrativo da alocação de recursos próprios na gestão da saúde, conforme disposição

constitucional, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde;

VII - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2020 e a estimada para o exercício de 2021;

VIII - Emendas parlamentares individuais que serão contempladas na reserva de contingência do orçamento;

IX - Despesa realizada no exercício de 2019;

X - Despesa fixada para o exercício de 2020;

XI - Despesa prevista para o exercício de 2021.

Art. 6º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º As despesas e as receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregados, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Capítulo III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e as receitas transferidas do Estado de Mato Grosso do Sul, assim consideradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para efeito do cálculo.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 3º Os balancetes orçamentários e financeiros da Câmara Municipal, aquele do mês a que se refere será entregue via eletrônica ou de outra forma à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para que o Departamento de Contabilidade Central da Prefeitura proceda à consolidação mensal e ingressos dos valores nos Relatórios Resumidos de Execução orçamentária - RREO de cada bimestre e nos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF de cada semestre do exercício.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração, aprovação e a execução da lei orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único. Para fins de publicação e transparência da gestão fiscal, os balancetes orçamentários e financeiros dos órgãos e unidades da Administração Indireta e mesmo da Direta, aquele do mês a que se refere será entregue à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para que o Departamento de Contabilidade Central da Prefeitura proceda à consolidação mensal e ingressos dos valores nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias - RREO de cada bimestre e nos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF de cada semestre do exercício, e ainda para realização de Audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde será demonstrada e avaliada o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com a letra (f), Inciso I, parágrafo 2º, do artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13. Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, salvo quando o projeto ou a atividade envolver mais de 1 (uma) fonte de recursos financeiros;

III - é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14. A Lei Orçamentária para 2021 destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no art. 177 da Lei Orgânica Municipal;

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 29, de 2000 e art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 13/01/2013.

Art. 15. A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios e normas estabelecidas na Seção III - Da Lei Orçamentária Anual, Incisos e Parágrafos do artigo 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (LRF).

Art. 16. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;

II - a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social,

geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos, de convênios e de termos de parcerias, e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida pública municipal, observado os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18. É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceções feitas para creches, escolas de atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos, de caráter assistencial, filantrópico, culturais e de desporto amador e as instituições de pesquisa e extensão agropecuária, observando-se ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de subvenções sociais só se dará a entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos, e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares, e preferencialmente as sediadas no Município de Maracaju - MS.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá ser de natureza continuada de atendimento direto ao público, de forma gratuita e apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 02 (dois) anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º O Poder Público estabelecerá normas a serem observadas nas concessões de subvenções sociais e auxílios financeiros e físicos, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Capítulo V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida pública e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do Anexo I desta lei.

Art. 20. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência de acordo com artigo 5º, inciso III da Lei 101/2000 em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos e as

emendas dos vereadores.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, orçadas a menor ou não orçadas e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

Capítulo VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor da dispensa de licitação fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizado.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Legislativo não poderá exceder, no exercício de 2021, ao limite de 6% (seis por cento) e do Executivo 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" respectivamente, do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 (LRF).

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes de compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 3º Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica, desde que haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal.

Art. 25. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 24 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Art. 26. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 24 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único e seus incisos, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Art. 27. No exercício de 2020, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver

extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 26 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 28. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 29. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, totais ou parcialmente.

Art. 30. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo primeiro do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000.

Parágrafo único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2021, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüentes aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de leis de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já consideradas no cálculo do resultado primário.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, podendo o Executivo Municipal, se necessário parcelar dívidas oriundas de débitos das contribuições previdenciárias ou outras, mediante lei específica e de acordo com as normas da STN.

Art. 35. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operação de crédito, respeitados os limites e condições estabelecidas no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter Demonstrativo mediante especificação por operação de crédito, as dotações em níveis de projetos e atividades que serão financiados por estes recursos, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais na forma dos artigos 40 e 41-II da lei federal nº 4320/64, utilizando como recursos os produtos das próprias operações de créditos, de acordo com o Inc.IV § 1º do art. 43 da mesma lei federal.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receita, conforme disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 37. A proposta orçamentária do Município para 2021 será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 31 de agosto de 2020, podendo ser esta data estendida até 30 de setembro de 2020.

Art. 38. O Poder Executivo poderá incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2020, percentual da despesa para abertura de créditos adicionais suplementares destinados aos reforços de dotações que se revelarem insuficientes, objetivando atender suas finalidades, na forma dos artigos 40 e 41-I da lei federal nº 4.320/64, utilizando como recursos os constantes dos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo 43 da mesma

lei federal.

Art. 39. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 40. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Capítulo XI DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 41. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.2000.

Art. 42. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recurso da Reserva de Contingência, ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, por cancelamento e pelo provável Superávit Financeiro apurado no final do exercício de 2020.

Capítulo XII CRITÉRIOS E FORMA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 43. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I - Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- II - Racionalização com gastos com diárias;
- III - Eliminação de despesas com horas extras;
- IV - Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- V - gastos com despesas de viagens, hospedagens e alimentação;
- VI - Redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos, móveis e utensílios e máquinas em geral);
- VII - Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

Capítulo XIII NORMAS RELATIVAS AO CONTOLE DE CUSTOS E DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 44. O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito público ou privado, sem ou com fins lucrativos mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres e legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados em prol das comunidades locais.

Art. 45. As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00, no Decreto Municipal nº 017/98, de 23 de março de 1.998 e Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Art. 47. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e da Lei dos Consórcios nº 11.107, de 06.04.2005.

Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Das prioridades e metas explicitadas no Anexo I integrante deste projeto de lei serão selecionadas as que irão compor a programação de governo para 2021, conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 49. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couberem, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 50. As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 51. O Poder Executivo iniciará o processo Legislativo e remeter mensagem e plano de governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias, na forma dos incisos III e IX do artigo 69 da Lei Orgânica.

Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências a Fundos e Fundações;

IV - necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 53. No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2021.

Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, ajustes e/ou cooperações técnicas e financeiras com a União e Estado do Mato Grosso do Sul, entidades de caráter sociais, educacionais, culturais, de saúde e outras correlatas, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 55. Os Programas de Governo que tratam do Plano Plurianual - PPA vigente, na forma do Anexo I, parte integrante da presente Lei, poderão os seus valores ser alterados e novos acrescentados, através de Decreto do Poder Executivo, visando a contemplar necessidades da administração pública.

Art. 56. Os valores totais das receitas e despesas, os valores Constantes, das Receitas Primárias, das Despesas Primárias, dos Resultados Primários, dos Resultados Nominiais, da Dívida Pública Consolidada e da Dívida Pública Líquida, bem como os Índices e Percentuais apresentados nos Demonstrativos I - Metas Anuais, II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III - Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores e o exercício de 2021 que integram a presente lei poderão ser alterados quando na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2021.

Capítulo XV RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Art. 57. Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na estimativa da receita tributária municipal (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IPCA) e alterações na legislação tributária) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias. A Administração Pública Municipal de Maracaju tem como objetivo elevar a utilização dos recursos públicos pelos melhores meios, ao menor custo, garantindo o alcance dos resultados pretendidos, de maneira a produzir os maiores impactos positivos possíveis dentro de um dado processo. Assim, cabe ressaltar que a estratégia é de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividades-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando à melhoria da qualidade dos serviços ofertados para a população.

Art. 58. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 1.981/2020, DE 23 DE
JULHO DE 2020.

PRIORIDADES E METAS

PROGRAMAS E OBJETIVOS

PROGRAMA 0101 - GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Objetivo: Assegurar o funcionamento da câmara em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na lei orgânica municipal

PROGRAMA 0102 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GOVERNO E SEGURANÇA PÚBLICA

Objetivo: Fomentar os programas que devem ser desenvolvidos pelo governo municipal, visando atender as metas anuais, em conjunto com as ações de segurança pública

PROGRAMA 0103 - GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Objetivo: Promover a representação judicial e extrajudicial do município, realizando as funções de consultoria jurídica e assessoramento do poder executivo, realizar a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, situações negociais e políticas administrativas submetidas à sua apreciação.

PROGRAMA 0104 - GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO GERAL

Objetivo: Planejar, elaborar, propor, orientar e manter a política administrativa municipal.

PROGRAMA 0105 - GESTÃO DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA

Objetivo: Coordenar e acompanhar as atividades do tesouro, projetos desenvolvidos nas áreas sob sua responsabilidade, gestão financeira e política tributária, objetivando realizar metas estabelecidas em lei, através da eficácia e economicidade.

PROGRAMA 0106 - GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Objetivo: Gerir a dívida pública interna para obter melhor resultado primário e nominal, visando captar novos recursos de terceiros para investimentos em infra-estrutura e desenvolvimento administrativo do município.

PROGRAMA 0107 - GESTÃO DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E ORÇAMENTÁRIA

Objetivo: Fornecer orientações e informações de qualidade sobre os serviços de planejamento, orçamentos e custos, bem como padronizar processos e procedimentos administrativos no atendimento a legislação.

PROGRAMA 0108 - GESTÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Objetivo: Manter a previdência própria, previdência geral e encargos diversos

PROGRAMA 0109 - GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO URBANO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Objetivo: Expandir e manter a recuperação, conservação de áreas urbanas, limpeza pública, iluminação e serviços afins.

PROGRAMA 0110 - GESTÃO DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Objetivo: Fomentar a construção reforma e ampliação de edificações, pavimentação de logradouros e vias públicas

PROGRAMA 0111 - GESTÃO DO SANEAMENTO URBANO

Objetivo: Construir, manter e ampliar rede de esgoto, galerias de águas pluviais, canais abertos, extensão e manutenção da rede de água tratada.

PROGRAMA 0112 - GESTÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL

Objetivo: Preservar, estruturar ações de meio ambiente, fiscalizar, recuperar danos por ação natural ou humana

PROGRAMA 0113 - GESTÃO DA POLÍTICA DE EXTENSÃO RURAL

Objetivo: Apoio ao pequeno e grande produtor rural, aos assentamentos, quilombolas, agrovilas, povos indígenas.

PROGRAMA 0114 - GESTÃO DO TRANSPORTE, DA TRAFEGABILIDADE URBANA, RURAL E AÉREA.

Objetivo: Cuidar e conservar as vias municipais urbanas, rurais e aéreas, visando à segurança dos usuários e trafegabilidade em qualquer tempo.

PROGRAMA 0115 - GESTÃO DA REDE EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO

Objetivo: Manter e ampliar as ações da educação municipal e o cumprimento dos limites Constitucionais.

PROGRAMA 0116 - GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL E TURISTICA

Objetivo: Planejar ações e programas de eventos culturais e turísticos

PROGRAMA 0117 - GESTÃO DO DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO

Objetivo: Dotar a comunidade com locais apropriados de maior concentração pública, através de espaço adequado para a prática de atividades de lazer, recreativas e desportivas.

PROGRAMA 0118 - GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Objetivo: Promover gratuitamente o atendimento médico ambulatorial, odontológico, hospitalar e preventivo no sistema municipal de saúde e o cumprimento do limite Constitucional nos gastos em saúde.

PROGRAMA 0119 - GESTÃO DA POLÍTICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Objetivo: Melhorar e ampliar as condições de operacionalização dos sistemas de informática, aplicando novas tecnologias, visando informações precisas aos cidadãos e contribuintes.

PROGRAMA 0120 - GESTÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL

Objetivo: Promover acesso a moradia para as pessoas de baixa renda do município.

PROGRAMA 0121 - GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Objetivo: Fomentar a indústria e comércio local, qualificar pessoas, e oportunizar ao mercado.

PROGRAMA 0122 - GESTÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

Objetivo: Coordenar e acompanhar as atividades e os projetos desenvolvidos com as políticas de assistência social de cada área, objetivando assim a realização das metas estabelecidas no programas sociais

PROGRAMA 9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DO RPPS

Objetivo: Constituir reservas de contingências para o município, e previdenciárias para o RPPS.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/08/2020



PARECER JURÍDICO

CONSULTA. PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU REVISÃO GERAL ANUAL. FACE À LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. CONGELAMENTO DOS GASTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, X, DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEGALIDADE.

I – SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, Vereador Robert Gustavo Ziemann, com a finalidade de obter parecer técnico-jurídico acerca da possibilidade de reajuste salarial dos servidores públicos da Câmara Municipal de Maracaju/MS.

Em razão da pandemia de Covid-19 foi editada a Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Referido dispositivo legal tem o objetivo de dispor acerca da ajuda financeira da União aos demais entes federados para dirimir os danos causados pela pandemia de Covid-19 e pelas medidas de isolamento e distanciamento social necessários à sua contenção.

Sendo assim, o consulente solicita o parecer jurídico acerca do tema, com o intuito de saber sobre a possibilidade de reajuste ou revisão geral anual





dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS, após a edição da LC 173/2020.

É o que interessava relatar

II - DOS FUNDAMENTOS

Dentre as disposições da Lei Complementar n. 173/2020, especialmente com relação ao objeto da presente consulta, importante destacar o quanto disposto no inciso I do art. 8º da mencionada lei, o qual dispõe que:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (...).”

Do quanto acima transcrito é possível notar que está vedada qualquer concessão de benefício que obrigue o Poder Público a aumentar seu gasto com pessoal. É dizer qualquer aumento de remuneração que gere ônus ao Poder Público em valor superior ao já comprometido quando do início da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 estaria vedado.

Destaca-se, contudo, a exceção estabelecida pela Lei Complementar 173/2020, qual seja a de que a concessão de aumento, vantagem, reajuste ou adequação da remuneração dos funcionários públicos é possível desde que esteja





prevista a determinação legal anterior ao início do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19 ou seja originária de sentença judicial transitada em julgado.

Inobstante isso, desde que observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, bem como no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 76, de 25 de novembro de 2011 (dispõe sobre o plano cargos e remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS), que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020, entende-se que é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos.

Ademais, a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88, do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 76, de 25 de novembro de 2011 (dispõe sobre o plano cargos e remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS) e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

Assim, temos que a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição Cidadã, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Como se não bastasse, é imperioso ressaltar a intenção do legislador em vedar o aumento de gastos até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 8º da LC n. 173/2020. Nesse sentido, trago a lume excerto do Parecer n. 27/2020, do





Senador Davi Alcolumbre, por ocasião da tramitação do projeto de lei que culminou na LC n. 173/2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Com essa ponderação destaco a primeira vedação constante do citado art. 8º da LC n. 173/2020:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, a primeira proibição expressa constante do dispositivo em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, sendo excepcionalizadas, em relação às vedações estabelecidas no inciso, apenas duas situações: a) quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

Da análise do comando em estudo, verifica-se que as ressalvas nele contidas revelam a preocupação do legislador em preservar eventuais





direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 173/2020, bem como de coisa julgada.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso e tendo em vista que o consulente questiona diretamente se o epigrafado inciso veda a recomposição salarial, aqui entendida como revisão geral anual, entendo que para enfrentamento da matéria faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo,





RAMOS GOMES

Advocacia & Consultoria

função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos.

(ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso,

que:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...). A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)

Portanto, observando-se atentamente as expressões utilizadas no inc. I do art. 8º da lei em referência, concluo que a intenção do legislador foi vedar o aumento real da remuneração e dos subsídios, não havendo vedação, nos termos deste inciso e no meu entender, à revisão geral anual, posto que esta, consoante



R. Antonio Maria Coelho, 4982,
Campo Grande/MS



(67) 9 9614-9650



ramosgomesadv@hotmail.com



nos ensina a Ministra Cármen Lúcia no excerto citado acima, não implica em aumento de despesa, mas apenas em manutenção do valor monetário.

Essa interpretação aliás é corroborada pela redação do inciso VIII do art. 8º, que estabelece proibição de adoção de medidas que impliquem em reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição da República que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV -salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

Nessa senda, os responsáveis pela propositura da revisão geral anual, no período disciplinado pela legislação, ou seja, até 31 de dezembro de 2021, por força da LC n. 173/2020, devem zelar para que a proposta de revisão geral anual garanta apenas a mera recomposição do valor da remuneração em face da perda inflacionária, não excedendo, pois, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Partindo desses pressupostos e de forma objetiva, respondo a presente consulta no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, bem como do art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 76, de 25 de novembro de 2011 (dispõe sobre o plano cargos e remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS), que visam a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado





período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO sobre a consulta encaminhada pelo Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaju-MS, no sentido de que não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X, da CR/88, bem como no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 76, de 25 de novembro de 2011 (dispõe sobre o plano cargos e remunerações dos servidores da Câmara Municipal de Maracaju-MS) que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC n. 173/2020.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, mais, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019.

S.M.J.

Nesses termos, é o parecer que submeto à apreciação da autoridade superior.

De Campo Grande/MS para Maracaju/MS, 26 de abril de 2021.


ELITON CARLOS RAMOS GOMES
Consultor Jurídico
OAB/MS 16.061

